



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de...21 de março...de 19...90

ACÓRDÃO Nº...101-79.921

Recurso nº 56.071 - IRF. ANOS DE 1986 e 1987.
Recorrente LUXOR HOTÉIS CONTINENTAL S/A.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRF - DECORRÊNCIA. Provido o recurso interposto no processo matriz, relativo a omissões de receitas tributadas pelo IRPJ, igual sorte colhe o feito decorrente, onde se discute a tributação exclusiva na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUXOR HOTÉIS CONTINENTAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.768-027.785/88-18

RECURSO Nº: 56.071
ACÓRDÃO Nº: 101-79.921
RECORRENTE: LUXOR HOTÉIS CONTINENTAL S/A.

R E L A T Ó R I O

LUXOR HOTÉIS CONTINENTAL S.A., empresa jurisdicionada à D.R.F. no Rio de Janeiro-RJ, recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto da Infração de fls. 01, lavrado em 18.07.88, trata-se de tributação exclusiva na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por decorrência de omissões de receitas apuradas e tributadas no processo nº 10.768-027.780/88-96.

3. A base tributável é a mesma do processo matriz, ou seja:

<u>Período-base</u>	<u>Valor (Cz\$)</u>
01.01.86 a 30.06.86	3.464.581,27
01.01.86 a 31.12.86	5.666.000,00
01.01.87 a 31.12.87	920.000,00

4. Impugnação a fls. 21. Informação fiscal a fls. 36. Deci são de primeiro grau a fls. 48/49, mantendo o lançamento.

5. Ciência em 01.07.89 e recurso voluntário em 13.07.89 (fls. 52/65).

6. Em sessão de 19.02.80 esta Câmara julgou o processo matriz, dando provimento ao recurso, conforme o Acórdão unânime nº 101-79.754.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.768-027.785/88-18
Acórdão nº 101-79.921

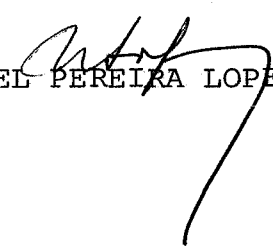
V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Provido o recurso interposto no processo principal, igual sorte colhe o decorrente consoante remançosa jurisprudência deste Conselho, nomeadamente se na tributação reflexa inexistem ' fatos ou argumentos capazes de ensejar outra conclusão.

Dou provimento ao recurso.

 URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR. 